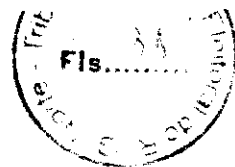




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO NORTE



RESOLUÇÃO Nº 06/98 - TRE/RN

TRE-RN/SJ/CJD/Seção de Jurisprudência			
Indexado	31.10.99	Visto	
Publicado		Pág	
Incluído	31.10.99	Visto	
Conteúdo		Visto	
ALTERAR	☐	ARQUIVAR	☐
		Visto	

Normatiza no âmbito do TRE/RN a
requisição de servidores para o serviço
eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a competência privativa do Tribunal
Regional Eleitoral, nos termos dos artigos 30, XIII e XIV, do Código Eleitoral, e 3º, §
1º da Resolução nº 13.836 do Tribunal Superior Eleitoral, de 24 de setembro de 1987,
para autorizar o seu Presidente a proceder a requisição de servidores no caso de
acúmulo ocasional de serviço na sua Secretaria e nos Cartórios das Zonas Eleitorais da
Capital, e aos Juízes Eleitorais, nos Cartórios das Zonas Eleitorais do Interior,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.999, de 07 de junho de 1982,
que disciplina a requisição de servidores públicos para a Justiça Eleitoral, permanece
com sua eficácia plena,

CONSIDERANDO, por fim, que a prática de requisições de
servidores de outros órgãos é rotina de que pode se valer a Justiça Eleitoral para a
continuidade e regularidade das tarefas que lhe são atribuídas;

TRE/RN - Seção de Jurisprudência

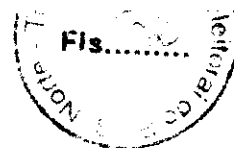
Documento digitalizado

21/10/02

Visto

Em

10/93



RESOLVE:

Art. 1º. Os pedidos, devidamente justificados, para requisição de servidores de órgãos da Administração Pública direta e autárquica, para os Cartórios das Zonas Eleitorais, observado o que dispõem os artigos 2º da Lei nº 6.999/82 e 1º, 2º e 3º da Resolução nº 13.836, de 24 de setembro de 1987, do Tribunal Superior Eleitoral, somente serão objeto de apreciação quando encaminhados pelos Juízes Eleitorais à Presidência do Tribunal, que os submeterá à apreciação do Plenário.

Art. 2º. A requisição de servidores para a Secretaria, desde que lotados no âmbito da jurisdição do Tribunal, necessariamente justificada pelo Secretário interessado, será encaminhada à Direção-Geral, que providenciará sua remessa à Presidência da Casa para apreciação do Plenário (CE, art. 30, XIV e L. 6.999, arts. 1º e 2º).

§ 1º. A requisição do servidor que não seja lotado na área de jurisdição do Tribunal dependerá, sempre, de prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral (L. 6.999, art. 2º).

§ 2º. As requisições de que tratam este artigo serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano, exceto no caso de nomeação para função comissionada (L. 6.999, art. 4º, par. único).

Art. 3º. Na conformidade do que dispõem o artigo 3º e seus parágrafos da Lei mencionada nos artigos anteriores, havendo acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral, devidamente justificado, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

Art. 4º. Fica revogada a Resolução nº 007/93-TRE/RN, de 13 de maio de 1993.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fis. 22
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de maio de 1998.

Desembargador **IVAN MEIRA LIMA**

Presidente

Desembargador **AMÁURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor **EDÍLSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

Juiz Federal

Doutor **VIRGÍLIO FERNANDES DE MACEDO JÚNIOR**

Juiz de Direito

Doutor **LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO**

Juiz de Direito

Doutor **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Procurador Regional Eleitoral